ACÓRDÃO - AC00 - 1571/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3453/2020
PROTOCOLO	: 2030683
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADA	: CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS – 18.988 MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS – 5.450
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – ATAS JUNTADAS – VERIFICAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO E ANÁLISE DOS BALANCETES MENSAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A MENOR NOS TERMOS DO ART. 21, § 2º, DA LEI N. 11.494/2007 – INCONSISTÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS E NOTAS EXPLICATIVAS ENVIADAS NA RESPOSTA À INTIMAÇÃO E SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio - FUNDEB**, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral**, secretária

municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM, bem como para que oriente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, a fim de que o parecer contemple a participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um controle social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a legislação, para que implemente uma política de controle de *superávit* de exercícios anteriores para fins de cumprimento da legislação especifica do FUNDEB, e elabore e publique às notas explicativas junto às demonstrações contábeis.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio - FUNDEB, referente ao exercício de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, de responsabilidade da Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral, secretária municipal de Educação, à época.

Concluído os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 6344/2021, fls. 675/685 – peça 79; PAR - GACS PSS - 201/2023, fls. 686/703 – peça 80 e PAR - 2ª PRC - 7014/2023, fls. 704/709 – peça 81). Posteriormente, o responsável fez a juntada de documentos e justificativas que serão analisados nesta ocasião.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que houve análise das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, que os interessados foram intimados e apresentaram resposta com a juntada de documentos e justificativas e que houve reanálise, passo ao mérito.

Remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução n. 88/2018, as contas anuais de gestão em foco encontram-se instruídas parcialmente com os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2, B. A par da documentação encaminhada, às fls. 539/546 e fls. 603/665, entendo estar ausente:

- parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB nos termos da Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13, e o cadastro dos responsáveis, uma vez que a secretária Municipal de Educação Cimara Fernandes de Oliveira Cabral consta no documento de fl. 629 como Secretária de Orçamento e Finanças, divergindo do respectivo ato de nomeação, de fl. 07;

Resta comprovada a inexistência do parecer do Conselho de Acompanhamento sobre as contas do exercício, não suprindo tal ausência as informações apresentadas nas atas das reuniões. Contudo, é de ressaltar que as atas juntadas aos autos comprovam a efetiva atuação do CACS FUNDEB, e a análise dos balancetes mensais do FUNDEB.

Portanto, deixo de considerar a irregularidade prevista no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Intempestividade na remessa de Balancetes Mensais via SICOM.

As equipes técnicas apontaram a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais via SICOM. Os interessados justificaram que a intempestividade ocorreu por razões de ordens técnicas decorrente de deficiência na prestação do serviço de internet. Informam que, apesar do atraso, os documentos foram remetidos, não comprometendo o trabalho do controle externo.

Deixo de aplicar a multa pela intempestividade, no entanto, recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos de remessa de dados, documentos e informações normatizados pelo TCE/MS.

Do Controle Interno

Às fls. 11/15 dos autos consta o parecer do controle interno sobre as contas do exercício. O documento foi assinado pela chefe da Controladoria Interna do Município, Sra. Jussara Albres Nunes.

Observo que o parecer se limitou a reproduzir dados contábeis, porém não os analisou. Tal fato resta comprovado pela análise das equipes técnicas que constatou inicialmente divergências no saldo das disponibilidades que não havia suporte nos extratos e conciliações, inconsistência no Balanço Patrimonial (BP) – passivo circulante e quadro do superávit financeiro, distorções no fluxo de caixa. Observo ainda, que o parecer atesta que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao setor Público- DCASP representam adequadamente a posição patrimonial, financeira e orçamentária da UG, porém não informa os elementos de convicção no qual fundamenta sua opinião. É um parecer pró forma, para atender ao TCE/MS.

Recomendo ao atual gestor e ao controlador interno que instruam os pareceres com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB.

Demonstrações Contábeis

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos transferidos ao FUNDEB, em manutenção e desenvolvimento do ensino (Lei Federal n. 11.494/07, art. 22), bem como a aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (ADCT da CF, art. 60, inciso XII) restou comprovada pelo cálculo apresentado pela equipe técnica (fl. 466), ocasião em que foi apurado que 77,70% dos recursos recebidos na conta do FUNDEB pela municipalidade foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação. A equipe técnica também apresentou cálculos comprovando o cumprimento do disposto no art. 21, §2º da Lei n. 11.494/2007 (fl. 467), uma vez que, o montante disponível em caixa (entesouramento dos recursos do FUNDEB), não foi superior ao limite de 5%, atendendo assim, o princípio da anualidade no FUNDEB.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 86/88), Balanço Financeiro (fls. 89/91), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 94/95) e Balanço Patrimonial (fls. 92/93), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita Arrecadada	9.910.899,15
Despesa Realizada	10.059.285,18
Resultado Orçamentário	**-** 148.386,03

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 50, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 51 e ANA - DFE - 7790/2020, fls. 462/479.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 148.386,03, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 86/88).

As equipes técnicas constataram a existência de superavit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 159.777,32 (resultado da operação- Ativo Financeiro de R$ 250.309,84 menos Passivo Financeiro de R$ 90.532,52), que não foi registrado no Balanço Orçamentário, no quadro das Receitas, nem abertura de

créditos adicionais conforme determina a Lei Federal n. 11.494/2007.

Em resposta, os interessados encaminharam o Balanço Orçamentário (fl. 548 e fl. 618), com os dados acerca do superávit utilizado:

71	Contratual	0,00	0,00
72	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	9.600.000,00	9.600.000,00
73	DÉFICIT (VI)	0,00	491.670,00
74	TOTAL (VII) = (V + VI)	9.600.000,00	10.091.670,00
75	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	159.350,00	159.350,00
76	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00
77	Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	159.350,00	159.350,00
78	Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00

Constata-se que houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 4.320/1964 em um total de R$ 159.350,00, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 52/58) e Decreto n. 38219/2019 (fl. 83).

Entendo ainda, que a competência para editar os decretos é do chefe do Poder Executivo, entretanto, entendo que é dever do gestor do FUNDEB alertar o Executivo acerca da existência de tais valores pendentes de utilização, em face do dever de cumprir com a legislação em vigor.

Assim, embora não seja adequada a abertura de créditos adicionais a menor, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, tal inconsistência pode ser ressalvada, devendo a atual gestão do FUNDEB ser alertada quanto à necessidade de implementar política de controle de *superávit* de exercícios anteriores para fins de cumprimento da legislação do FUNDEB, requerendo ao chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente.

Ainda foi constatado inconsistência em relação ao Balanço Financeiro (BF)/Balanço Patrimonial (BP), a Conciliação e os extratos bancários, isto porque, o valor de R$ 410.862,60 constante do BF (89/91) e do BP (fls. 92/93) estava divergente do valor registrado nos extratos bancários (R$ 14.672,12 + R$ 397.490,76 = 412.162,88, fls. 106/112) e não constava na Conciliação Bancária (fl. 105), para confronto.

Conforme os documentos, justificativas e as notas explicativas, enviadas por ocasião da resposta à intimação e sua respectiva publicação (fls. 532/538, fls. 603/609 e fls. 729/735) os motivos ensejadores da diferença foram explicitados, razão pela qual entendo que a irregularidade foi sanada, no entanto, ressalvo que as notas explicativas devem acompanhar as demonstrações contábeis, principalmente em casos de divergências, e não serem elaboradas em momento posterior para atender à solicitação do TCE/MS.

No tocante ao Balanço Patrimonial verificou-se que o Quadro do *superavit/déficit*

financeiro apresentou valores zerados, mesmo tendo ocorrido *superavit* financeiro no exercício.

Em resposta, os jurisdicionados informaram a correção do Balanço Patrimonial, o qual está inserto às fls. 550 e 621, detalhando *o superavit* do exercício e do anterior.

Assim, considero sanada a irregularidade, uma vez que houve detalhamento, e não abertura do demonstrativo contábil.

O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fls. 98/99) apresentou divergências, uma vez que a geração líquida de caixa obtida pela soma dos três fluxos no valor de R$ -9.727.843,33 não correspondeu à geração líquida de caixa obtida pelo saldo inicial menos o saldo final do Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Financeiro (fls. 89/91) e do Balanço Patrimonial (fls. 92/93), que é de R$ 160.552,76. Tem-se que por ocasião da resposta à intimação, a contabilidade evidenciou o fluxo de caixa líquido correto, apresentando valores compatíveis com o demonstrado no BF, conforme apontado pela equipe técnica à fl. 683, sanando a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio - FUNDEB, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral, secretária municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM, bem como para que oriente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, a fim de que o parecer contemple a participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um controle social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a legislação, para que implemente uma política de controle de *superávit* de exercícios anteriores para fins de cumprimento da legislação especifica do FUNDEB, e elabore e publique às notas explicativas junto às demonstrações contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP